DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1830/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7408/2013
PROTOCOLO	: 1417855
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO – DIRETOR À ÉPOCA
CONVENIADA	: FEDERACAO DE MOTOCICLISMO DE MATO GROSSO DO SUL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 03 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Convênio nº. 20635/2012 firmado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE através do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS e Federação de Motociclismo de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 03 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 20635/2012, celebrado em 06 de setembro de 2012 entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE através do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS e Federação de Motociclismo de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito privado com sede em Campo Grande.

Tal convênio teve como objeto o apoio financeiro para a execução, em regime de cooperação mútua, das ações referentes ao Projeto "8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Motocross 2012"

A formalização do instrumento teve como fundamento o Decreto n. 11.261/2003 e suas alterações posteriores, Lei n. 3.345/06, Lei n. 2.281/01 Decreto n. 12.803/09 e Resolução/SEFAZ n. 2093/07.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 10724/2014 e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 6656/2015, têm as contas como REGULARES.

É o relatório.

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do Convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 116 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 "a".

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação estadual e as próprias cláusulas do Convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, como se pode verificar dos documentos pertinentes, devidamente demonstrados e conferidos.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do Convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 20635/2012 firmado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE através do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS e Federação de Motociclismo de Mato Grosso do Sul;

2. pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do Art. 50 da LC n. 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Convênio nº. 20635/2012 firmado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE através do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS e Federação de Motociclismo de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 03 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS